



**EMENDA Nº 005, DE 2019 (MODIFICATIVA) - CEOF**  
**(Do Sr. Deputado Leandro Grass)**

**Ao Projeto de Lei nº 430/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências".**

Dá nova redação ao art. 3º do projeto em epígrafe.

**Art. 3º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos:

- I – "Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita" do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;
- II – "Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa" do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;
- III – "Anexo III – Resumo Geral da Receita" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;
- IV – "Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;
- V – "Anexo V – Resumo Geral da Despesa" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;
- VI – "Anexo VI – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



VII - "Anexo VII- Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária" dos orçamentos fiscal e seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;

VIII - "Anexo VIII - Demonstrativo da Despesa" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;
- d) grupo de despesa;
- e) modalidade de aplicação;
- f) elemento de despesa; e
- g) região administrativa.

IX - "Anexo IX - Detalhamento dos Créditos Orçamentários" dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X - "Anexo X - Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias";

XI - "Anexo XI - Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade";

XII - "Anexo XII - Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento";

XIII - "Anexo XIII - Detalhamento dos Créditos Orçamentários" do Orçamento de Investimento;

XIV - "Anexo XIV - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado", que atualizará automaticamente, com a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2020, o mesmo anexo constante desta Lei";

XV - "Anexo XV - Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves", encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves";

XVI - "Anexo XVI - Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente.

XVII - "Anexo XVII - Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos";

XVIII - "Quadro XVIII - Demonstrativo de Projetos em Andamento";



- XIX - "Anexo XIX – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público";  
XX - "Anexo XX – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação";  
XXI - "Anexo XXI – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde";

§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima em educação e saúde, os Anexos XI e XII devem estar acompanhados de adendos contendo as seguintes informações:

I – despesas detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;
- c) programa, ação e subtítulo; e
- d) natureza de despesa.

II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;
- c) programa, ação e subtítulo; e
- d) natureza de despesa.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade adequar a redação do art. 3º do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2020. Com efeito, alguns anexos que na Lei nº 6.216, LDO/2019, constituíam parte integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2019. Contudo, no Projeto ora em análise foram remanejados para o art. 4º passando desta forma a fazer parte dos demonstrativos complementares que irão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentário Anual de 2020.

Sucedo que tais demonstrativos devem constar dos anexos da lei haja vista a sua importância para a transparência das ações do Estado, bem como pela oportunidade do acompanhamento da gestão pública tanto pelos gestores quanto pela população, em especial quanto aos anexos referentes aos Demonstrativos da Aplicação mínima em Educação e Saúde, bem como os Demonstrativos dos Projetos em



Andamento, as Ações de Conservação do Patrimônio Público, além de outros quadros de receita e despesa.

A definição de orçamento público é clara, "Estima a receita e fixa a despesa". Sendo assim, como deixar que anexos referentes a receita e despesa estejam fora da Lei Orçamentária Anual?

Saliente-se que os projetos de lei que tratam das diretrizes orçamentárias continham os anexos que devem fazer parte do Projeto de Lei juntamente com o texto e aqueles que devem fazer parte somente dos demonstrativos complementares.

O atual projeto traz mudança bastante significativa em relação ao posicionamento dos demonstrativos no Projeto, sendo que a maioria dos quadros anexos que acompanhavam o Projeto de Lei Orçamentária foram transpostos para os demonstrativos complementares sem uma razão clara e objetiva que pudesse justificar tal ação, o que irá prejudicar o acompanhamento por exemplo de demonstrativos importantes como a aplicação mínima em educação e saúde.

Assim, roga-se aos pares a aprovação da presente emenda, para melhor adequação do texto do projeto aos anseios de fiscalização e transparência não só dos parlamentares, mas de toda a população.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

  
Deputado **LEANDRO GRASS**  
Rede Sustentabilidade